



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 04/12/2019

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **05245e19**

Exercício Financeiro de **2018**

Câmara Municipal de **BREJÕES**

Gestor: Carolina Almeida Nascimento Galvão

Relator Cons. Francisco de Souza Andrade Netto

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de BREJÕES, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

A Prestação de Contas da **Câmara Municipal de BREJÕES**, correspondente ao exercício financeiro de 2018, da responsabilidade da Sra. **Carolina Almeida Nascimento Galvão** ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas em 01/04/2019, através do **e-TCM nº 05245e19**, **cumprindo**, assim, o prazo estabelecido pelo art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Foi demonstrado a disponibilização pública destas contas, em respeito ao § 3º do art. 31 da Constituição Federal e ao § 1º do art. 63 da Constituição Estadual e art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Foi apresentado na peça defensiva (Anexo 1-1) o Ato do Poder Legislativo comprobatório de disponibilidade pública das contas anuais.

As Resoluções TCM nºs 1337 e 1338, ambas de 22/12/2015, estabelecem e regulamentam a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados (processo eletrônico). O sistema, de sigla **e-TCM**, em paralelo com o vigente SIGA, possibilita ao cidadão o acompanhamento da aplicação dos recursos municipais, ampliando de sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

As contas em comento devem compor as do Poder Executivo correspondente, do mesmo exercício, cabendo ao Gestor da Câmara oferecer ao público meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema e-TCM, durante o prazo legalmente deferido à disponibilidade das contas públicas, sem prejuízo de outras formas de acesso às mesmas, entre as quais, obrigatoriamente, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. De igual sorte, cumpre ao Poder Executivo promover o acesso dos contribuintes na forma prevista no parágrafo único do art. 54 da referida Lei Complementar nº 006/91.

A 6ª IRCE - Inspetoria Regional de Controle Externo, sediada no Município de Jequié, promoveu, quadrimestralmente, o acompanhamento da execução orçamentária das contas, tendo, na oportunidade, apontado falhas técnico contábeis



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

e impropriedades, remanescendo questionamentos em processos de inexigibilidades nºs 01, 02, com assessorias jurídica e contábil; aditivo contratual realizado em desacordo com o disposto no art. 57, II, da Lei Federal nº 8666/93; ausência de comprovação de conformidade dos preços que orientaram o processo licitatório, modalidade Carta Convite, destinado a serviço de assessoria do SIGA, dentre outros, conforme se depreende da Cientificação Anual. Registre-se que estas irregularidades não implicam no mérito das contas em exame, entretanto, ensejarão a aplicação de sanção pecuniária.

O Pronunciamento Técnico (PT.2018.00467), emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, apontou questionamentos, conforme vejamos a seguir:

- Foi apresentada uma relação de bens móveis patrimoniais totalizando **R\$144.272,18**, porém a relação está em desacordo com a Resolução 1065/05, art. 10, item 01;
- O disponível da Câmara evidencia saldo de R\$ - **152.445,09**, insuficiente para quitar os débitos do Poder Legislativo, havendo, assim, o descumprimento do art. 42 da LRF;
- Recomenda-se sejam promovidas as melhorias necessárias no portal de transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009;
- Conforme os arquivos deste Tribunal, encontra-se pendente de comprovação de pagamento multa imposta à chefe da Casa Legislativa, decorrente do Processo TCM nº 03780e18, no valor de **R\$1.000,00**;
- Não Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo no qual indicaria as providências adotadas para a transmissão do cargo de Presidente da Câmara, em descumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1311/12;

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, a Gestora foi notificada, através do Edital nº 691/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – DOE- TCM de 11/10/2019. Em 06/11/2019 foram recepcionadas, via e-TCM, a documentação e os esclarecimentos correspondentes a defesa final, na pasta intitulada “*Defesa à Notificação Anual da UJ*”.

1 - ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária destina ao Poder Legislativo Municipal dotações no montante de **R\$1.600.000,00**, sendo que foi efetivamente repassado a quantia de **R\$1.341.396,36**, enquanto a **despesa orçamentária realizada alcançou o valor de R\$1.341.331,63**, respeitando o limite de **R\$1.341.331,63**, previsto no art. 29-A da Constituição Federal.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$15.000,00**, sendo o total por anulação de dotação, estando esses valores devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2018.

3 – ANÁLISE DOS BALANCETES CONTÁBEIS

3.1 -DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP.

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Rildo Andrade Correa, apresentando, na oportunidade, a Certidão de Regularidade Profissional CRC nº 038226-O/BA, em atendimento à Resolução TCM nº 1.042/12, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

3.2 - SALDO DE CAIXA E BANCOS .

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos a Câmara encerrou o exercício com saldo zerado em Caixa e Bancos. O referido Termo foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, em cumprimento ao disposto no art. 10, item 2 da Resolução TCM nº 1060/05.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados, em cumprimento ao disposto no item 4, art. 10 da Resolução TCM nº 1060/05.

3.3 - FLUXO FINANCEIRO.

INGRESSOS (R\$)		SAÍDAS (R\$)	
Saldo Anterior	R\$0,00	Despesas Orçamentárias	R\$1.341.331,63
Recebimento de Duodécimo	R\$1.341.396,36	Desembolsos Extraorçamentários	R\$298.042,32
Ingressos Extraorçamentários	R\$298.042,32	Devolução de Duodécimo	R\$64,73
		Saldo Final	R\$0,00
Total	R\$1.639.438,68	Total	R\$1.639.438,68

3. 4 - DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal de Brejões realizou despesas com diárias no valor de **R\$9.500,00**, correspondendo a **0,88%** da despesa com pessoal de **R\$1,075.058,29**.



3.5 - DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis na defesa (doc. 01), observando o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05. Esse demonstrativo contempla saldo anterior de **R\$144.272,18**, não havendo elemento para analisar se houve incorporação de bens, baixas (depreciação), demonstrando inobservância ao dispositivo legal citado.

4 - RESTOS A PAGAR – CUMPRIMENTO DO ART.42 DA LRF LC Nº 101/00)

Conforme Demonstrativo de Despesa da Câmara de dezembro de 2018, as despesas empenhadas, liquidadas e as pagas foram de **R\$1.341.331,63**, **não havendo Restos a Pagar.**

O questionamento apontado no Pronunciamento Técnico que *o disponível da Câmara evidencia saldo de R\$ - 152.445,09, insuficiente para quitar os débitos do Poder Legislativo, havendo, assim, o descumprimento do art. 42 da LRF, embora não houvesse restos a pagar, mas houve despesas de exercício anteriores no dito valor. Todavia a questão resta foi sanado na peça defensiva, quando, na oportunidade a Chefe da Casa Legislativa esclarece que não houve, de fato, pagamento na rubrica 339092.0100.0000- Outras Despesas de Exercícios Anteriores, no exercício de 2019, devidamente comprovado através do doc. 04 anexado aos autos, além da verificação por esta Relatoria através do SIGA- Sistema Integrado de gestão e Auditoria. Portanto, verifica-se o devido cumprimento so Art. 42 da lei de Responsabilidade Fiscal.*

5- OBRIGAÇÕES COSTITUCIONAIS.

5.1 – TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO.

De acordo com o art. 29-A da CRFB, o total de despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de **R\$1.341.331,63**. Conforme o Balancete do mês de dezembro, a Despesa Ocamentária Empenhada equivale a **R\$1.341.331,63**, em cumprimento ao artigo acima citado.

5.2 - DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO.

A realização de gastos com a folha de pagamento deu-se em valores inferiores a 70% (setenta por cento) dos recursos destinados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, **atendendo** ao quanto disposto no § 3º do art. 29-A da Constituição Federal, haja visto o dispêndio a este título de **R\$811.306,23** equivalente a **60,48%** da receita.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

5.3 - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS.

O valor total de **R\$604.800,00** percebido a título de subsídios, segundo informações do SIGA, respeita o limite previsto no inciso VII do art. 29-A da Constituição Federal, por ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Município, bem como ficou constatado a obediência à Lei Municipal nº 914, de 30/09/2016 que fixou o subsídio dos Vereadores, incluindo o do Presidente, no valor correspondente a **R\$7.596,67** (sete mil, quinhentos e noventa e seis reais, sessenta e sete centavos).

6 – EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

6.1 – PESSOAL.

6.1.1 - LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL.

A despesa com pessoal da Câmara Municipal, apurada neste exercício, foi no montante equivalente a **R\$1.075.058,29** correspondente a **3,23%** da Receita Corrente Líquida Municipal, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

6.1.2 - CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL .

O parágrafo único do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reza “*in verbis*”:

*“Parágrafo único – também é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos **cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.**”* (grifamos)

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara, no período de julho de 2017 a junho de 2018, foi de **R\$1.094.405,77**. A Receita Corrente Líquida somou o montante de **R\$32.602.061,88**, resultando no percentual de **3,36%**.

No período de janeiro a dezembro de 2018, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara correspondeu a **R\$1.075.058,29**, equivalente a **3,23%** da Receita Corrente Líquida de **R\$33.319.112,60**, constatando-se decréscimo de **0,13%**.

6.2 – PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF.

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, cumprindo, o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

6.3 - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA- LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009.

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a:

I – despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – receita: A receita referente a recursos extraordinários e as transferências recebidas.

O Gestor comprova que as informações referentes as receitas e despesas extra orçamentárias foram divulgadas no site: <http://www.brejoes.ba.gov.br/transparencia>, na data de 18/03/2019, cumprindo, dessa maneira, o mencionado dispositivo legal.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**.

Conforme registrado no Pronunciamento Técnico, para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Câmara foram avaliados “27” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), de modo que a Câmara municipal de Brejões alcançou a nota final de **46,50** (de um total de 54 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **8,61**, de uma escala de 0 a 10, **o que evidencia uma avaliação Suficiente**.

Dessa forma, ainda recomenda-se que sejam promovidas as melhorias necessárias no portal de transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

7 - RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO .

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, sem constar a data, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1120/05.

8 - DECLARAÇÃO DE BENS.

Na peça defensiva (doc. 06), foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais da Gestora, em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

10-TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM Nº 1311/12.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foram apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo de Presidente da Câmara, cumprindo o disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

11- MULTAS

Na peça defensiva, a Chefe da Casa Legislativa traz aos autos a devida comprovação de quitação de multa (doc. 07) imposta à gestora, decorrente do Processo TCM nº 003780e18, na quantia equivalente a **R\$1.000,00, com vencimento em 15/12/2018.**

CIENTIFICAÇÃO ANUAL.

Registra na Cientificação Anual, as contratações por inexigibilidades licitatória nºs **01, 02 e 03/2018, objetivando as contratações de serviços técnicos de assessorias, respectivamente, jurídica e contábil.**

Importante ressaltar que as mencionadas contratações **não satisfazem o regramento previsto no art. 25, II, da Lei Federal nº 8666/93, por não tratar de serviços técnicos de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização**, de maneira que a situação está a reclamar a realização do devido procedimento licitatório.

Por conta disso, embora as justificativas empreendidas pela gestora, observa-se que estão são frágeis e inconsistentes, de modo que os questionamentos registrados neste decisório repercutirão na aplicação de sanção pecuniária.

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo em tela, de conformidade com o previsto no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, é de se deliberar no sentido de **aprovar, porém com ressalvas** as contas da **Câmara Municipal de BREJÕES**, referente ao exercício financeiro de 2018, correspondentes ao processo **e-TCM nº 05245e19** de responsabilidade da **Sra. Carolina Almeida Nascimento Galvão**, aplicando-lhe a seguinte penalidade:

- **Multa** no valor de **R\$1.000,00** (hum mil reais), com fundamento nos incisos II e III do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, em razão dos questionamentos descritos no decisório.

Este gravame faz parte da Deliberação de Imputação de Débito, cujo recolhimento aos cofres públicos municipais deverá se dar em trinta dias do trânsito em julgado deste pronunciamento, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena do não recolhimento ensejar notificação ao Sr. Prefeito para promover a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Deve a SGE encaminhar à 2ª DCE, o doc. 07 constante na “**Defesa à Notificação Anual da UJ**” para as devidas verificações conferindo quitação na responsabilidade do gestor, referente à comprovação de quitação de multa (doc. 07) imposta à gestora, decorrente do Processo TCM nº 003780e18, na quantia equivalente a **R\$1.000,00, com vencimento em 15/12/2018**.

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo ulterior deliberação por parte da Câmara Municipal.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de novembro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.